FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO — APOSENTADORIA

— A readaptação não aproveita ao funcionário aposentado.

— Interpretação da Lei n.º 3.780, de 1960.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Wanda de Saldanha da Gama da Silva *versus* Exmo. Sr. Presidente da República Mandado de segurança n.º 19.939 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Brasília, 14 de junho de 1972. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: A requerente impetrou mandado de segurança contra o decreto do requerido que tornou sem efeito aquele que concedera sua readaptação.

2. Depois de o processo estar em pauta, verifiquei que melhores esclarecimentos poderiam ser solicitados mediante requisição dos processos administrativos referentes à readaptação, bem como daquele que originou sua inativação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): O meu voto é pela conversão do julgamento em diligência para requisição dos processos em questão, referidos na inicial e informações.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 19.939 — DF — Rel., Ministro Thompson Flores. Reqte., Wanda de Saldanha da Gama da Silva (Adv., George Álvaro Ozório de Almeida). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Convertido o julgamento em diligência, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: A requerente, oficial de administração AF-201/14-B do quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, requereu em *6.3.64*, sua readaptação no cargo de estatístico, Código TC-1.401/20-A do mesmo quadro.

O processo teve demorada tramitação; e, quando foi publicado o decreto, concedendo-a, em *27.2.67*, já a encontrou aposentada, atendida que fora sua súplica de inativar-se. Em conseqüência, houve por bem o Senhor Presidente da República tornar insubsistente a referida readaptação, expedindo o decreto de *15.6.71*, publicado no *Diário Oficial* de 16 seguinte, fls. 10.

2. Inconformada, e invocando direito adquirido, ajuizou a servidora em 14.10.71 o presente mandado de segurança, visando anular o decreto ultimamente invocado.

Com o pedido inseriu os documentos de fls. 8 e seg. em ajuda de suas afirmações.

3. Informações às fls. 21-3, encaminhadas com o ofício de fls. 20.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 25-6:

"1. A impetrante imputa a pecha de ilegalidade ao ato presidencial que tornou insubsistente a sua readaptação. Alega que fez jus à readaptação ao cargo de estatístico e, por isso, o simples fato de o reconhecimento desse direito (27.2.67) ter acontecido por ato posterior ao de sua aposentadoria (11.1.67) não bastava como fundamento à insubsistência decretada a 15 de junho deste ano.

2. A defesa do ato impugnado se encontra nas informações oriundas do Ministério da Fazenda (fls. 22). Pelos argumentos ali expendidos, vê-se que é nenhum o invocado *direito adquirido*.

3. De fato, em resultando a readaptação num simples processo de transformação de cargo, com efeitos produzidos somente a partir da data da publicação do ato (art. 45 e 46 da Lei n.º 3.780/60), parece óbvio que a transformação não pode operar em favor de funcionário já aposentado. Faltando o pressuposto básico — a

ocupação do cargo a ser transformado — a readaptação não tem como beneficiar a quem se encontra na inatividade.

4. Logo, no caso *sub judice*, a transformação do cargo que foi ocupado pela impetrante resultou insubsistente por si mesma, cumprindo à administração a edição de ato simplesmente declaratório. Daquela transformação jamais decorreu direito a ser usufruído pela impetrante, visto que, à época, não mais detinha vinculação com o cargo transformado, aposentada como já se encontrava.

5. Pelo indeferimento do pedido.

Brasília, 2 de dezembro de 1971. *José Fernandes Dantas*, Procurador da República.

Aprovo. *F. M. Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral da República."

5. Convertido o julgamento em diligência para requisição dos processos de readaptação e aposentadoria, foi enviado apenas o primeiro, eis que o segundo resultou arquivado no Tribunal de Contas, encontrando-se aquele apensado.

6. Ratificou, após, a Procuradoria-Geral da República o parecer anterior, fls. 35.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Indefiro o pedido, determinando a devolução do processo apenso, requisitado.

2. Faço-o porque não assiste direito à requerente de sufruir as vantagens da readaptação, como bem mostrou o lúcido parecer do Ministério Público.

É que os efeitos da readaptação por força de expressa disposição de lei, o art. 46 da Lei n.º 3.780/60, à sombra do qual postulou a melhoria funcional — transformação do cargo — decorreu da data da publicação do decreto no *Diário Oficial*.

Seu teor é o seguinte:

"A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no *Diário Oficial* e não interromperá a contagem do tempo para perfazer o triênio."

E ora se fez, como já foi dito em *27.2.67*.

Não lhe poderia ter préstimo, dado que, anteriormente, a requerimento da própria impetrante, fora atendido seu pedido de aposentadoria, por decreto de *9.1.67*, o qual estava a produzir seus efeitos desde sua publicação no *Diário Oficial* de 11 seguinte.

Vago, pois, o cargo com a motivação da suplicante, sua transformação por força da readaptação, posterior, não lhe aproveitaria, com a desvinculação do serviço público.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 19.939 — DF — Rel., Ministro Thompson Flores. Reqte., Wanda de Saldanha da Gama da Silva (Adv., George Álvaro Ozório de Almeida). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: indeferido o pedido, à unanimidade de votos.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Senhor Ministro Barros Monteiro.